



**PROJETO DE LEI Nº 20/2024-L, DE 29/02/2024
AUTÓGRAFO Nº 5853/2024, DE 17/04/2024
LEI Nº
(De autoria do Vereador Newton Dias
Bastos – PL)**

Dispõe sobre o atendimento prioritário no sistema de saúde da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário a pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas, com mobilidade reduzida, doadoras de sangue ou cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais de pessoas enquadradas nos grupos mencionados no “caput” serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do “caput” deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação com validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Devem cumprir esta Lei as repartições públicas atinentes à saúde e empresas concessionárias de serviços públicos da área da saúde por meio de fornecimento de senhas que assegurem atendimento prioritário aos grupos mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A prioridade conferida por esta Lei não se sobrepõe a protocolos médicos de emergência.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - Disponibilizar senha de sequência diferenciada da oferecida para o público em geral, que vise garantir maior celeridade de atendimento às pessoas descritas no “caput” do art. 1º desta Lei.

II - Afixar placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus usuários os direitos provenientes desta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter à disposição do público, no mínimo, 1 (um) local de atendimento prioritário para os grupos mencionados no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 11ª Sessão Ordinária, de 16 de abril de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário